



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Tomada de Preços 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001739/2023

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA**, CNPJ: **35.956.838/0001-38**, interposto com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da Tomada de Preços nº 005/2023, manejada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GALPÕES NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE RIO NOVO DO SUL/ES**.

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

A Sessão Pública iniciou-se no dia 19/10/2023, seguindo até o registro das impressões dos licitantes sobre os documentos apresentados na fase de Habilitação.

O Resultado da Habilitação foi publicado na Imprensa Oficial em 31/10/2023, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Considerando a ocorrência de Feriado Nacional em 02/11/2023 e Ponto Facultativo em 03/11/2023 (nos termos do Decreto Municipal nº 828/2023), **o prazo fatal para interposição do recurso foi o dia 09/11/2023**.

Apresentou Recurso a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA. O Recurso foi protocolado no dia 09/11/2023, às 09h28min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso é tempestivo, pelo que opinamos pelo seu RECEBIMENTO.

O Recurso da empresa foi comunicado às demais licitantes na data de **09/11/2023**, através de e-mail (anexo), sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

O Recurso não foi impugnado.

DA SESSÃO PÚBLICA

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 19/10/2023, na sala de reuniões da CPL de Rio Novo do Sul, situada na Rua Capitão Bley, nº 08 - Centro - Rio Novo do Sul, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 799/2023, de 12 de junho de 2023, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA, FILIPE ROBSON MOULIN DA PASCHOA e MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS e os

Framp

JAP
Roz



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 35.956.838/0001-38 e ESTUFAS E GALPÕES FARDIN LTDA, CNPJ: 02.347.663/0001-02.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: ESTUFAS E GALPÕES FARDIN LTDA, CNPJ: 02.347.663/0001-020, com representação legal da Sra. MAIARA FELIPPE, CPF: 147.753.777-52. O senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF: 086.967.527-38, em vista de não possuir documentos de credenciamento, participou da sessão como ouvinte, em atenção aos interesses da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 35.956.838/0001-38.

Na fase de HABILITAÇÃO, foi HABILITADA a empresa ESTUFAS E GALPÕES FARDIN LTDA.

Por outro lado, foi INABILITADA a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, com o seguinte fundamento:

- SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 35.956.838/0001-38, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea "b"; item 5.1, alínea "b", item 1 e item 5.2, alínea "b.4" item 1.

Publicado o Resultado da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial em 31/10/2023, foi aberto prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA

Quanto ao seu não enquadramento como ME/EPP, a recorrente informa que, por equívoco, juntou a Certidão Simplificada Expedida pela JUCEES com data de expedição superior 90 (noventa) dias. Afirmo, contudo, que possui enquadramento como EPP, fazendo juntada de Certidão atualizada da JUCEES. Defende a possibilidade de juntada posterior do documento com fulcro no Princípio do Formalismo Moderado.

No que tange à Qualificação Técnica, a recorrente afirma que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT NR. 001023/2016 atesta veementemente que a Recorrente CONSTRUIU e IMPLANTOU um galpão pré-moldado em concreto armado, em iguais condições do certame em comento. Esclarece que a recorrente CONSTRUIU um GALPÃO dentro da reforma geral da academia popular de ginástica de Itaipava, município de Itapemirim/ES, tendo em vista que a academia não possuía cobertura. Infere que o Setor de Engenharia deste Município não observou os itens 0.2 e B da aludida CAT.

Pugna, ao fim, por sua HABILITAÇÃO.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

[Handwritten signature]

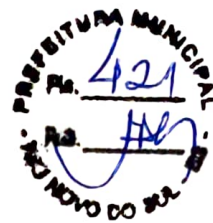
JRomp

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Tendo em vista o conteúdo técnico invocado no Recurso, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos ao Setor de Engenharia do Município, para análise e manifestação.

Após sua análise, o referido Setor assim se manifestou:

Assunto: Em atendimento a análise dos recursos apresentados pelas empresas conforme solicitação na pág. 417.

A presente análise restringe apenas aos recursos.

A definição das parcelas de maior relevância e valor significativo perde o sentido em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, ocorre o inverso quando o objeto licitado admite sua divisão ou repartição em obrigações contratuais diferentes, que podem ter sido executadas isoladamente pelo licitante, isto é, pode ter o licitante obtido a experiência em apenas uma ou algumas das obrigações contratuais que envolvem o objeto licitado.

Entende-se por parcela de maior relevância as parcelas que apresentam a relevância técnica no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.

Dito isso passamos a análise;

Empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP Págs. 393 a 410:

A empresa apresentou o seu recurso, com a justificativa de que os serviços da CAT 001023/2016, atendeu integralmente a parcela supracitada e o quantitativo mínimo exigido.

*Passamos a análise do pedido, no edital a exigência foi de **Galpão pré-moldado em concreto armado com 60 m de largura geminado por vãos de 20 m em pilar duplo e 30 m de comprimento, conforme projeto arquitetônico, inclusive montagem e instalação, cobertura metálica, fundações do tipo direta e calhas.***

*A empresa alega que os itens do atestado Nº 2, X1, X2, X3 atende o que foi solicitado no edital. Logo o edital é claro quanto a comprovação da capacidade técnica operacional, em seu item 5.2. a. "...execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O que não pode ser identificado no pedido de recurso, pois o atestado apresentado não tem característica equivalente ou superior, além disso a CAT apresentada, o objeto é **Reforma geral da Academia Popular de Ginástica de Itaipava. E o que se busca nesse edital é que a empresa contratada tenha experiência em construção de galpão.***

Portanto o recurso quanto a qualificação técnica não será aceito.

DA ANÁLISE

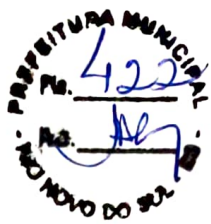
Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais

FRmp

Handwritten signatures and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública (e decorrente Fase de Habilitação) foi conduzida pelo Presidente da CPL respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Transparência.

Oportunizado à fase Recursal, os licitantes apresentaram seus apontamentos e argumentações, analisados conforme segue.

A análise do mérito do Recurso perpassa por dois pontos: 1) A possibilidade de aceitação da Certidão Simplificada Expedida pela JUCEES atualizada para cumprimento da Cláusula editalícia relativa ao enquadramento como ME/EPP; 2) A verificação do atendimento dos itens de relevância exigidos na Cláusula IX, item 5.1, alínea "b", item 1 e item 5.2, alínea "b.4" item 1 do Edital a partir dos itens indicados na CAT nº 001023/2016.

Pois bem.

Quanto ao primeiro ponto, registre-se que o item 4.2 da Cláusula III do Edital (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO), prevê as exigências específicas para comprovação da condição de ME/EPP. Vejamos:

8 - DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS

8.1. Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

8.1.1 - Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

a) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda.
[http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/aplicacoesSimples app/ConsultarOpcao.aspx](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/aplicacoesSimples/app/ConsultarOpcao.aspx);

b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO X – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE).

c) CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, seguindo o delineamento da legislação vigente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



8.1.2 - Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do Artigo 3º, da LC 123/06;

b) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balanço e a DRE;

c) Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Cópia do contrato social e suas alterações; e

e) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO X – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE).

Vê-se que, em se tratando a recorrente de uma OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, para comprovação de ME/EPP, o edital exigia expressamente (concomitantemente com os demais requisitos) que o interessado apresentasse a CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame, nos termos do item 8.1.1, acima colacionado.

No caso em análise, a recorrente não teve reconhecido seu direito aos benefícios de ME/EPP em razão do documento apresentado conter data de expedição maior do que 90 dias – contrariamente ao que exige o edital – em clara aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Todavia, em se tratando de certame financiado com Recursos Federais decorrentes de Emenda Parlamentar, tem-se por plenamente aplicável ao certame os termos do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU:

GRUPO II-CLASSE VII- Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIENCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

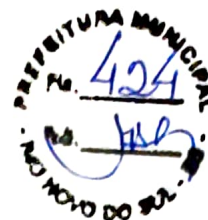
Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º inciso XII, alínea "h" 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Tocando em ponto nevrálgico do procedimento licitatório, o Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO inovou ao trazer interpretação flexibilizada à vedação à inclusão de novo documento prevista nos artigos 43, §3º da Lei 8.666/1993 e 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), permitindo ao Pregoeiro admitir a juntada posterior de documentos que apenas venham a atestar CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame, no âmbito de seu Poder de Saneamento, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

Quanto à abrangência do Poder de Saneamento, em outro excerto, o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU assim se posiciona:

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

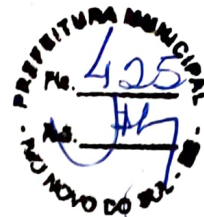
O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

FRmp
JAN
me



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o LICITANTE NÃO DISPUNHA MATERIALMENTE NO MOMENTO DA LICITAÇÃO. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'FRmp' and other illegible marks.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Retornando à CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL em comento, vemos que se trata claramente de documento comprobatório de condição pré-existente à abertura da Sessão Pública, sendo, assim, caso típico de utilização do Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO.

Com isso em vista e mediante a aplicação do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e do Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO, tenho que cabe razão à recorrente, devendo ser reformada a decisão no ponto em que não lhe garante o direito aos benefícios de ME/EPP.

Quanto ao segundo ponto, frisamos que os autos foram enviados para o Setor de Engenharia para nova análise do acervo, a partir dos argumentos levantados em recurso.

Como visto no tópico dedicado acima, da nova análise, concluiu-se que o atestado apresentado não tem característica equivalente ou superior ao que fora solicitado no edital. Sustenta o Setor de Engenharia que a CAT apresentada possui objeto (Reforma geral da Academia Popular de Ginástica de Itaipava) diverso daquele que busca o presente edital – qual seja, que a empresa contratada tenha experiência em construção de galpão. Assim, em sua manifestação técnica, o Setor de Engenharia opinou pela não aceitação dos argumentos trazidos no Recurso, mantendo seu posicionamento pela inabilitação da recorrente.

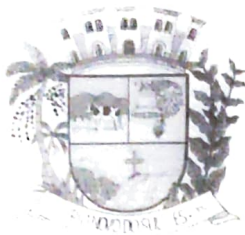
Conforme descrito no Edital, a comprovação da Qualificação Técnica – Profissional e Operacional – há de ser feita por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens de relevância selecionados (e na quantidade mínima, conforme o caso) – o que, a partir da análise técnica especializada, NÃO RESTOU COMPROVADO NO ACERVO DA RECORRENTE.

Cumpra esclarecer que, em razão dos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, para a avaliação sobre sua pertinência (ou não) tem-se por fundamental a opinião da área técnica do Município (Engenharia) para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.

Assim, adotando como razão de decidir a manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município, por concluir que a recorrente, quanto a este ponto, não trouxe argumento apto a modificar o entendimento já manifestado por esta CPL, entendemos que deve ser mantida, neste particular, a decisão exarada.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-nos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



- a) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, para o fim de reconhecer-lhe o direito de fruição dos benefícios de ME/EPP, mantendo, porém, sua inabilitação no quesito de Qualificação Técnica Profissional e Operacional.

Rio Novo do Sul, 14 de dezembro de 2023.

Jefferson Dióney Rohr
JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ana Paula Louzada Moreira
ANA PAULA LOUZADA MOREIRA

Secretaria

Michèle do Carmo de Freitas Martins
MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS

Membro

Filipe Robson Moulim da Paschoa
FILIPÉ ROBSON MOULIM DA PASCHOA

Membro

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120